



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 598384/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2789/25 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. 2. Atraso no encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM. Precedente. Comprovação de que o Município vem promovendo as medidas necessárias para sanar as falhas relativas às suas obrigações perante esta Corte herdadas da administração anterior. 3. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo Município de Guaratuba, por intermédio de seu prefeito, senhor Maurício Lense, “com fundamento nos arts. 1º, 2º e 23 da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar nº 113/2005), nos arts. 170 e seguintes, bem como no art. 297 do Regimento Interno (Resolução nº 1/2006, com alterações posteriores)”¹.

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente: (...)

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade. (...)

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. O requerente justifica que, ao assumir a gestão, em janeiro de 2025, “deparou-se com um quadro crítico de pendências herdadas da gestão anterior, cuja gravidade comprometeu a regularidade fiscal e contábil do Município perante esta Corte de Contas” (peça 3), impedindo a emissão *online* do documento. Menciona os seguintes óbices:

a) Em primeiro lugar, verificou-se a ausência de remessa das informações contábeis, orçamentárias e fiscais ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (**SIM-AM**) a partir do mês de abril de 2024. Tal omissão acarretou o descumprimento de obrigação legal de natureza continuada, essencial para a fiscalização do Tribunal de Contas, inviabilizando a análise tempestiva das contas públicas e comprometendo a transparência exigida pelos princípios da publicidade e da eficiência.

b) Além disso, constatou-se o descumprimento de determinações proferidas em decisões anteriores deste Tribunal, especialmente aquelas de competência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). Tais pendências estavam diretamente relacionadas a determinações com prazos fixados e de execução obrigatória, cujo não atendimento resultava na permanência de irregularidades registradas em agenda de cumprimento de decisões, expondo o Município ao risco de sanções e restrições administrativas.

c) Por fim, evidenciou-se um cenário de inadequações contratuais e operacionais vinculadas à empresa de software responsável pela gestão administrativa e financeira. Durante a verificação, constatou-se que a contratada não vinha atendendo adequadamente as obrigações previstas no contrato, falhando em assegurar a confiabilidade, integridade e continuidade dos serviços, sobretudo no que tange à exportação e transmissão eletrônica de dados obrigatórios ao TCE-PR. Essa situação ocasionou entraves significativos na administração municipal, exigindo a adoção de medidas emergenciais de substituição do sistema para viabilizar a retomada da conformidade contábil e fiscal.

3. Alega ter promovido “a substituição emergencial do sistema de gestão, viabilizando a migração de dados e reestabelecendo o fluxo regular de informações”. Indica que “com esforço conjunto das equipes técnicas, todas as pendências foram saneadas, restando exclusivamente a conclusão do envio do **SIM-AM** (dezembro/2024 em fase final, com previsão de sequência dos meses de 2025)”.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Destaca que “(...) o Município promoveu todas as medidas cabíveis para sanar as pendências junto a esta Corte, sendo notória a evolução dos trabalhos e o cumprimento integral das determinações da CMEX. A única pendência atual – envio do SIM-AM – não decorre de inércia administrativa, mas da complexidade técnica do processo de migração e regularização de dados”.

5. Diante de tal cenário, defende que “negar a renovação da Certidão Liberatória (...) importaria em penalização indevida à coletividade municipal, que veria suspensa a possibilidade de celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias, em prejuízo direto da população”.

6. Em conclusão, **requer a renovação da certidão liberatória**, “considerando que a única pendência remanescente é o envio do SIM-AM, cuja regularização está em fase avançada de execução”, e o reconhecimento da urgência do pleito, em face da “iminência do vencimento da atual certidão (26/09/2025) e da necessidade de continuidade da liberação de recursos ao Município”.

7. A Coordenadoria de Contas, mediante Instrução n.º 1468/25 (peça 9), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Vinícius Mezzacasa Villa, pela Gerente de Contas Municipais Talita Santos Gherardi e pelo Supervisor do Processo de Prestação de Contas Valdir Falcão de Carvalho Nunes, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município:

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Gestão Fiscal

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município não enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) necessários à emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024 e do 1º semestre de 2025, o que impossibilita a análise dos relatórios para fins de verificação da gestão fiscal do ente municipal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde e dos limites e normas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a ausência de envio dos arquivos eletrônicos do SIM-AM, o requerente relata que herdou, da gestão anterior, diversas pendências que comprometeram a regularidade fiscal e contábil do Município, como o atraso no envio das informações ao SIM-AM desde abril de 2024 e o descumprimento de determinações desta Corte de Contas, as quais possuíam prazo fixado e que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso de descumprimento, poderiam ensejar a aplicação de sanções e restrições administrativas ao Município. [sic]

Ademais, destaca que em sua gestão envidou esforços para sanar todas as pendências junto a este Tribunal, restando pendente apenas o envio das informações ao SIM-AM de dezembro de 2024 e posteriores.

Em que pese o Município tenha regularizado o envio das remessas ao SIM-AM relativas ao período de abril a novembro de 2024 e possa ter sanado outras pendências diversas junto a esta Casa, restam pendentes de envio, ao SIM-AM, as informações relativas ao período de dezembro de 2024 a julho de 2025, conforme pode ser visto na tela abaixo:

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
☑ CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	●	●	●	●	●	●	●	●
☑ MUNICÍPIO DE GUARATUBA	●	●	●	●	●	●	●	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2025

Desta feita, no âmbito desta unidade técnica, opina-se pelo indeferimento da certidão liberatória em virtude do atraso no envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais do Município ao SIM-AM.

2.2 Agenda de Obrigações

Assim como citado anteriormente, consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município de Guaratuba **não atende** ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24-TCE- PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitem a emissão da Certidão requerida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

● Em dia ● Item não atendido

Entidades

AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG

☑ CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA ● ● ● ● ● ● ● ●

☑ MUNICÍPIO DE GUARATUBA ● ● ● ● ● ● ● ●

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> - consulta em 19/09/2025 - 15:53

Importante mencionar que a partir da nova redação dada ao art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, as pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado não configuram fator impeditivo para obter a certidão liberatória.

No entanto, o Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR.

Quanto ao cumprimento do art. 97 do ADCT da CF/88, esta Coordenadoria não dispõe de informações atualizadas do Tribunal de Justiça do Paraná.

2.3. Outros pedidos de Certidão Liberatória (Processos)

Não foram encontrados, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, pedidos de Certidão Liberatória por parte do Requerente. Todavia, cabe destacar que, conforme documento acostado à peça 4 dos autos, o Município possui certidão liberatória válida até 26/09/2025.

8. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2747/25 (peça 10), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Paulo Sergio Moura Santos e por seu Coordenador Marcus Vinicius Machado, restringindo-se ao escopo de atuação da unidade, considera o município **apto** à obtenção da Certidão Liberatória, ante a ausência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos junto ao SIT.

9. A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 5342/25 (peça 11), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Paloma Emmanuely Guimarães Diniz Fraga, pelo Auditor de Controle Externo Lucas Senna Witt e pelo Coordenador da unidade Juliano Woellner Kintzel, informa que, no âmbito de atuação da unidade, o Município de Guaratuba está **apto** a obter a Certidão requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 815/25 (peça 12), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo **indeferimento** do pleito.

11. Por fim, o Município de Guaratuba, mediante petição n.º 610120/25 (peças 13-15), representado por seu Prefeito Maurício Lense, apresenta manifestação complementar, na qual aduz que:

(...) as equipes técnicas vêm atuando intensamente na consolidação e transmissão dos dados, enfrentando, entretanto, a complexidade própria da migração de sistemas, do software da empresa Equiplano para a plataforma da empresa Elotech, em virtude de falhas contratuais e operacionais da prestadora anterior.

Importante frisar que os meses de **dezembro/2024** (encerramento) e **janeiro/2025** (abertura) apresentam peculiaridades técnicas que tornam o processamento mais moroso, o que, todavia, não representa inércia administrativa, mas sim o enfrentamento de desafios técnicos inerentes ao procedimento de migração e consolidação dos dados.

12. Junta, ainda, à peça 15, cronograma atualizado para a entrega das informações pendentes do SIM-AM apresentado pela nova empresa contratada para a gestão administrativa, destacando que “tal documento comprova o andamento das atividades e reforça que a Administração Municipal se encontra comprometida com a regularização integral das pendências, atuando com diligência e transparência no atendimento às exigências deste Tribunal”:

ANO	MÊS	DATA ENTREGA
2024	ABERTURA	06/05/2025
2024	JANEIRO	30/05/2025
2024	FEVEREIRO	04/06/2025
2024	MARÇO	06/06/2025
2024	ABRIL	10/06/2025
2024	MAIO	25/07/2025
2024	JUNHO	04/08/2025
2024	JULHO	11/08/2025
2024	AGOSTO	16/08/2025
2024	SETEMBRO	23/08/2025
2024	OUTUBRO	01/09/2025
2024	NOVEMBRO	08/09/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2024	DEZEMBRO	ATÉ 30/09/2025
2025	ABERTURA EXERCÍCIO	ATÉ 03/10/2025
2025	JANEIRO	15/10/2025
2025	FEVEREIRO	25/10/2025
2025	MARÇO	05/11/2025
2025	ABRIL	12/11/2025
2025	MAIO	20/11/2025
2025	JUNHO	30/11/2025
2025	JULHO	10/12/2025
2025	AGOSTO	20/12/2025
2025	SETEMBRO	30/12/2025
2025	OUTUBRO	10/01/2026
2025	NOVEMBRO	20/01/2026
2025	DEZEMBRO	30/01/2026

13. Ao final, o Município destaca “a urgência da análise e deferimento do pedido de expedição da Certidão Liberatória, considerando que a negativa acarretará prejuízos irreparáveis não apenas à gestão municipal, mas principalmente à coletividade guaratubana”:

No período de encerramento do exercício, o Município depende da regularidade fiscal para celebrar convênios e parcerias com o Governo do Estado do Paraná, especialmente relacionados à Operação Verão, abrangendo áreas sensíveis como Saúde, Coleta de Resíduos, Drenagem de Canais e demais ações emergenciais do litoral.

A ausência da Certidão inviabilizaria a formalização dessas tratativas, prejudicando a prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da continuidade do serviço público.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, apesar da intempestividade da derradeira petição apresentada pelo Município (peças 13-15), admito a juntada, dado que seus elementos, ao evidenciarem a adoção de medidas para a correção das pendências, reforçam a convicção quanto à solução mais adequada para a demanda².

² Todavia, considerando a urgência que a matéria requer, deixo de encaminhar a documentação para nova análise da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Quanto ao mérito, em que pese as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pleito de certidão liberatória, entendo mais razoável que as pendências sejam superadas, concedendo-se o documento almejado.

3. Consoante relatado, a Coordenadoria de Contas opina pelo **indeferimento** da certidão liberatória em virtude de atraso no envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais do Município ao SIM-AM. Ademais, tratando da Agenda de Obrigações, a unidade menciona que “o Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR”.

4. Uma vez que a situação não é recente, a impossibilidade de emissão *online* da certidão liberatória já havia levado a atual gestão do Município de Guaratuba a requerer o documento perante esta Corte mediante expediente próprio (autos n.º 154443/25), protocolados no dia 18/03/2025, período um pouco superior aos 120 dias sem solicitações desta natureza³ referido na instrução da Coordenadoria de Contas.

5. Na oportunidade o pleito foi deferido pelo Acórdão n.º 1929/25-Segunda Câmara, de 24/07/2025⁴, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme a seguinte fundamentação:

Constata-se, da análise dos autos, que a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 337/25 (peça 45), manifestou-se pelo indeferimento da certidão, com base em pendências na Agenda de Obrigações do SIM-AM.

Contudo, conforme explicado pelo Poder Público de Guaratuba, tais pendências decorrem de obstáculos materiais e estruturais — necessidade de substituição de empresa para adequação do sistema, visto que a municipalidade teve que “*rescindir o contrato administrativo celebrado com a pessoa jurídica*

³ O presente expediente foi autuado no dia 18/09/2025, exatos 6 meses após o primeiro requerimento.

⁴ O ato foi disponibilizado no dia 30/07/2025, sendo considerado publicado, por consequência, no dia 31/07/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causadora dos referidos problemas técnicos e a contratação de nova empresa para adequação do SIM AM, sendo inclusive requisitada a priorização da alimentação do referido sistema, com a formação de cronograma para resolução (peça 36, fl. 02) —, estando em curso esforços efetivos de regularização por parte da municipalidade, o que é comprovado ao se comparar o cronograma constante da peça 36 (fl. 3) com as pendências remanescentes indicadas pela Coordenadoria de Contas.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, § 1º, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, circunstâncias que restam evidenciadas no caso em tela.

Acrescente-se que, em atenção à supremacia do interesse público, a negativa da certidão importaria em severos prejuízos à coletividade local, em razão da suspensão de transferências voluntárias. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão*”, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Dessa maneira, ressalto o perigo de dano reverso, uma vez que o indeferimento da certidão poderia acarretar a interrupção de políticas públicas essenciais e de serviços básicos. Isso porque a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede o ente municipal de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que resultaria em prejuízo significativo à população local.

6. Acompanhando tal entendimento, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou “manifestação” na votação da sessão virtual, abaixo transcrita:

No que tange às pendências apontadas pela Coordenadoria de Contas, relacionadas aos atrasos no encaminhamento dos módulos do SIM-AM, há de se reconhecer que se trata de questão de resolução complexa e gradual. Ademais, restou comprovada a adoção de medidas concretas e eficazes por parte da Administração, com o envio de diversos módulos nos últimos meses, o que resultou na expressiva redução do número de pendências mensais.

Diante da demonstração de que a situação vem sendo progressivamente regularizada, ainda que sua plena normalização demande algum tempo adicional, entendo que a conduta diligente da Administração deve ser valorada, afastando-se, assim, o apontamento como óbice à emissão da certidão.

7. Do cotejo das pendências atuais com aquelas tratadas no pedido anterior, é possível vislumbrar que o Município conseguiu reduzi-las significativamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Tal se deu com a regularização das omissões quanto à execução das decisões proferidas por esta Corte e dos atrasos nas prestações de contas de transferências voluntárias. Além disso, foram encaminhados os dados do sistema SIM-AM relativos ao período de maio a novembro de 2024. Desta feita, consoante descrito pela unidade técnica e certificado em consulta ao módulo “Agenda de Obrigações” no *site* deste Tribunal, subsiste somente a ausência dos dados do sistema, referentes aos meses de dezembro/2024 a julho/2025.

9. De todo modo, consoante informa o Município em seu pedido à peça 3, houve a “adoção de medidas emergenciais de substituição do sistema para viabilizar a retomada da conformidade contábil e fiscal”. Ademais, conforme especifica na petição à peça 14, “as equipes técnicas vêm atuando intensamente na consolidação e transmissão dos dados, enfrentando, entretanto, a complexidade própria da migração de sistemas, do software da empresa Equiplano para a plataforma da empresa Elotech, em virtude de falhas contratuais e operacionais da prestadora anterior”.

10. Buscando caracterizar seus esforços de maneira objetiva, de modo idêntico ao pedido de certidão liberatória formulado nos autos n.º 154443/25, o Município apresenta à peça 15 cronograma atualizado, reproduzido no Relatório, elaborado pela empresa contratada para a gestão administrativa, com vistas ao encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM em atraso.

11. O alegado cumprimento dos prazos do cronograma, bem como as demais justificativas e circunstâncias referidas evidenciam as providências adotadas pela administração, demonstrando a viabilidade da concessão da certidão liberatória, também de modo a evitar o risco de prejuízos à municipalidade.

12. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 297, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º, e 289, §2º, do Regimento Interno c/c o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011, proponho que esta Corte de Contas **defira o pedido de Certidão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 297, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º, e 289, § 2º, do Regimento Interno⁵ c/c o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011⁶, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

⁵ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º. O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018). (...)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023) (...)

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente